



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377531

1500089-90.2024.8.26.0653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-90.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes JOÃO PEDRO MACHADO NUNES e FELIPE DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500089-90.2024.8.26.0653

Juízo de origem: Foro de Vargem Grande do Sul/2ª Vara

Apelantes: João Pedro Machado Nunes e Felipe de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Christian Robinson Teixeira

Voto nº 11.200

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos da vítima e das testemunhas em consonância com o conjunto probatório. Qualificadora bem demonstrada. Comparsa João Pedro que fugiu, mas visto pela vítima e policiais, além de conhecido nos meios policiais. Crime consumado. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal para Felipe em razão dos maus antecedentes mantida. Reconhecimento da circunstância agravante da reincidência para ambos. Regime prisional inicial semiaberto mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou: **a) FELIPE DE PAULA** à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 dias-multa no piso mínimo; e **b) JOÃO PEDRO MACHADO**, vulgo “Buiú”, à pena de 2 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 dias-multa no piso mínimo, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Concedido aos réus o recurso em liberdade.

Razões de apelação dos réus a fls. 239/245 pleiteando: **a)** a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal; e **b)** a fixação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 249/251 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 259/263, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 92/93, *“no dia 25 de fevereiro de 2024, por volta das 20h50, na Rua Marques Ranzani, n. 366, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, Felipe de Paula, qualificado às fls. 9 e João Pedro Machado, vulgo “Buiú”, qualificado as fls. 65, subtraíram, em proveito comum, 30 (trinta) metros de fios de cobre (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 19/21), avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – cf. auto de avaliação de fls. 62 – , pertencente à vítima Adriano Jovino Feitosa.*

Segundo o apurado, os denunciados decidiram praticar o crime de furto, aproveitando-se que as carretas automotivas estavam estacionadas no terreno baldio. Em unidade de desígnios, adentraram sob o equipamento automotivo e arrancaram 30 metros de fios de cobre, utilizados nas conexões elétricas da carreta de transporte. A vítima, moradora da casa vizinha ao local, visualizou toda a ação criminosa e, de imediato, acionou a Polícia Militar. Após a subtração, Felipe e João Pedro empreenderam fuga. Os denunciados foram localizados pelo Policiais Militares queimando os fios de cobre subtraídos no local denominado “Vila Seca”. A vítima reconheceu sem sombras de dúvidas os denunciados, bem como, os fios de cobre subtraídos. Felipe de Paula foi preso em flagrante delito e João Pedro empreendeu fuga”.

Felipe de Paula e João Pedro Machado foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso I V, do Código Penal.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 01, termos de depoimentos a fls. 02/03 e 04/05, termo de declarações a fl. 06, termo de interrogatório a fls. 07 e 63, boletim de ocorrência a fls. 13/16, auto de exibição e apreensão e entrega a fls. 19 e 20/21, fotografia a fl. 22, auto de

avaliação a fl. 62, Relatório Final a fls. 66/67, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara e recai sobre os réus.

A vítima **Adriano Jovino Feitosa**, em juízo, confirmou os fatos expostos na denúncia. Que ouviu um barulho de cachorro latindo e decidiu subir no muro para ver o que era. Deparou-se com dois agentes saindo do local onde guarda sua carreta com a fiação de cobre subtraída. Avisou a polícia e foram atrás dos agentes. Deparam-se com ambos numa fogueira queimando os fios subtraídos. Um deles foi preso em flagrante e o reconheceu de imediato. Também reconheceu o fio subtraído, que era peculiar. Não teve contato direto com o outro agente que se evadiu.

A seu turno, os policiais **Salomão Barbosa de Paula Junior** e **Márcio da Silva Pereira** esclareceram que diligenciaram no local indicado pela vítima, depois que ela narrou o furto de fio de cobre. Deparam-se com os agentes queimando os fios subtraídos. Felipe foi preso em flagrante e João Pedro, a quem já conheciam de outras ocorrências e de plano o reconheceram, fugiu para o lado oposto e por isso não conseguiram prendê-lo em flagrante. Indicaram à autoridade policial que João Pedro seria o segundo agente e que ele fugiu durante a abordagem.

Em interrogatório, **Felipe de Paula** sustentou que estava na porta de sua casa e não tem ligação alguma com o furto. Que havia duas pessoas na fogueira mas não sabe dizer quem eram.

Como se vê, a conduta praticada pelos acusados se amolda à infração penal pela qual restaram condenados.

Constata-se que Felipe e João Pedro, com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, 30 (trinta) metros de fios de cobre utilizados nas conexões elétricas da carreta de transporte pertencente à vítima Adriano Jovino Feitosa. O bem foi avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A vítima, ao ouvir barulho do cachorro, foi até o muro do terreno baldio onde as carretas automotivas estavam estacionadas, notou a ação criminosa e acionou a Polícia Militar, que encontrou os réus queimando os fios de cobre no local

denominado “Vila Seca”. Felipe foi preso em flagrante, mas João Pedro conseguiu fugir.

Não se depreende dos autos que a vítima e as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Adriano reconheceu Felipe sem sombras de dúvidas, bem como, os fios de cobre subtraídos.

A versão de Felipe de que estava na porta de sua casa é inverídica, haja vista que foi preso em flagrante na fogueira queimando os fios de cobre subtraídos.

A comparsaria está mais que demonstrada, pois os policiais indicaram João Pedro à autoridade policial, já conhecido nos meios policiais por furto, além de ter sido visto pela vítima. O liame subjetivo entre o apelante e seu comparsa restou bem demonstrado, eis que eles praticaram a subtração de forma conjunta, tanto que estavam queimando os fios quando a polícia chegou.

Saliento que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)*”. (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022,DJe 21/02/2022).

Logo, a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era

mesmo de rigor. Descabido o pleito absolutório.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente a circunstância judicial desfavorável a Felipe de Paula pelos maus antecedentes (certidão a fls. 28/37 – Processo n. 3002595-48), a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), atingindo 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa. Para o corréu João Pedro, inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base ficou-se no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência para ambos os réus (fls. 28/29 – Felipe – Processo n. 000008-24 e fl. 114 – João Pedro – Processo n. 000933-22), a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), atingindo 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para Felipe e 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, para João Pedro.

Na terceira fase, não foram computadas causas de aumento ou diminuição para análise, restando definitiva as penas acima individualizadas.

Fixado o regime inicial semiaberto para ambos, nos exatos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal.

Os apelantes não preenchem requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois reincidentes.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator